



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

LEI Nº 530/2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São José das Palmeiras para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º. Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São José das Palmeiras para o exercício financeiro de 2014, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias

Art. 2º. As diretrizes orçamentárias compreendem a seguinte estrutura:

- I - Das Diretrizes Gerais;
- II - Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- III - Das Receitas;
- IV - Das Despesas;
- V - Das Despesas com Pessoal;
- VI - Da Gestão Patrimonial;
- VII - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- VIII - Das Metas Fiscais;
- IX - Dos Riscos Fiscais;
- X - Do Orçamento da Administração Direta;
- XI - Dos Fundos Especiais.
- XII - Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governamental; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 4º. A proposta orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma atender os princípios da unidade e universalidade;

II - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;

III - a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

IV - a demonstração da previsão da despesa por função de governo;

V - a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;

VI - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;

VII - a demonstração da previsão dos recursos vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de Dezembro de 2006;

VIII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 29/2000;

IX - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

X - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

XI - a demonstração da previsão do OCA - Orçamento da Criança e Adolescente, nos termos desta Lei dos procedimentos exigidos na IN n.º 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas;

IV - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

V - Quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;

VI - Legislação da Receita;

VII - Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

VIII - Quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

IX - Plano de aplicação dos fundos especiais;

X - Descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 7º. O Orçamento Geral do Município abrangerá a administração direta e indireta do Município, compreendendo os poderes legislativo, executivo e os fundos contábeis.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês de novembro de 2014.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

CAPÍTULO III Das Receitas

Art. 9º. Na estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2011 e 2012, da previsão de 2013 e da projeção para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios fiscais de caráter não geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 10. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, o seguinte:

- I - a margem para concessão de renúncia de receita;
- II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;
- III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estima de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 12. O Poder Executivo aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO IV Das Despesas

Art. 13. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 14. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único - A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA - Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Art. 15. A proposta orçamentária da administração direta conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não inferior ao percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de riscos fiscais como Despesas Judiciais Extraordinárias e outros passivos contingentes.

Art. 16. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

Art. 17. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do Artigo anterior, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º. Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 18. A Administração Direta do Município é autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V **Da Despesa Com Pessoal**

Art. 19. A Administração Direta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I - Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) - conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b) - conceder gratificação a qualquer título;
- c) - Aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- d) - Criar cargo, emprego ou função;
- e) - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f) - Preencher cargo público;
- g) - Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;
- h) - Contratar horas extras;
- i) - Conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- b) - exoneração dos servidores não estáveis;
- c) - perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionada as seguintes exigências:

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12(doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior.

III - Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e a origem dos recursos para o custeio da despesa.

IV - se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e,

V - lei específica;

Parágrafo Único - Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento

Art. 22. As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a administração direta e indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 23. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 24. Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 25. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Os valores das prioridades e metas poderão sofrer alterações e a devida adequação quando da elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais, em havendo, por ato próprio, deverão ser procedidas sua adequação com o PPA e a LDO.

CAPÍTULO VIII

Das Metas Fiscais

Art. 26. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II as Metas Fiscais em conformidade com os Demonstrativos de I a IX da presente Lei, que compreenderá:

I - Demonstrativo I - Metas Anuais;

II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das

Metas Fiscais do Exercício Anterior;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

VI - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIII - Demonstrativo IX - Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais de Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

§ 1º - Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal.

§ 2º - Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante lei, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 27. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2014 e no mês de fevereiro de 2015, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 28. Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos patronais;
- b) ao pagamento dos serviços da dívida;
- c) as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);
- d) as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;
- e) das obras em andamento.

II - vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou doação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

d) abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;

e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 1º. As hipóteses indicadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX **Dos Riscos Fiscais**

Art. 29. As possíveis despesas contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, estão avaliados no Anexo IV que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X **Do Orçamento da Administração Direta**

Art. 30. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 31. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

Parágrafo único - Os repasses do Poder Executivo a Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101 e da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 32. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 53/2006.

Art. 33. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

de 2000, em conformidade com as orientações aprovada pela Resolução n.º 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

§ 2º - As ações estratégicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, financiados com recursos do Ministério da Saúde, compreendidos o SF - Saúde da Família e outros que venham a ser criados pelo Ministério da Saúde, poderão ser executados através de entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 34. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666 e suas alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 36. O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 37. O Executivo Municipal poderá firmar termo de convênio com entidades que realizem ações, projetos e programas em parceria com o Município, mediante concessão de recursos financeiros a título de subvenções sociais, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atendimento de despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que atendam as seguintes exigências:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;

II - possuam título de utilidade pública;

III - sejam cadastradas no Conselho Municipal de

Assistência Social;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

IV - atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros às entidades de caráter beneficentes, educacionais, comunitárias, assistenciais, culturais, esportivas e associativas, a título de contribuição ou auxílio, inclusive de repasse financeiro a título de anuidade, deverá cumprir com as seguintes exigências:

I - Tenham diretoria eleita e com plenos direitos estatutários;

II - possuam título de utilidade pública;

III - não tenha finalidade lucrativa;

IV - atendam as exigências contidas em regulamento especial.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no artigo anterior, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por lei específica, bem como estar prevista dotação no orçamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 39. As autorizações para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual serão estabelecidas no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da despesa consignada para cada um dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, compreendendo o reforço de dotação ou a inclusão de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

Art. 40. Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o caput do artigo anterior, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320 que seguem:

I - o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento.

II - o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

Art. 41. Quando da execução orçamentária, nas aberturas de créditos que promovam alteração de valor no projeto ou atividade, o Executivo Municipal poderá por ato próprio proceder a compatibilização desses com as prioridades e metas constantes dos Planos PPA e LDO.

Art. 42. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO XI **Dos Fundos Especiais**

Art. 43. Os Fundos Contábeis terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterá plano de aplicação que explicitará:

I - As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 30 de agosto 2013, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 46. A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 15 de setembro de 2013, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33

ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 47. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 48. Especialmente neste exercício, por força da elaboração do novo Plano Plurianual, o anexo I que trata das de Metas e Prioridades para 2014, será enviada ao Legislativo quando do encaminhamento da Lei do Novo Plano Plurianual - PPA para o período de 2014 a 2017.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras,
Estado do Paraná, em 11 de Junho de 2013.

Nelton Brum
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	12.468.255	11.762.505	4,411	13.216.350	11.762.505	4,411	14.009.331	11.762.653	4,411
Receitas Primárias (I)	12.412.630	11.710.028	4,391	13.157.387	11.710.028	4,391	13.946.831	11.710.185	4,391
Despesa Total	11.495.020	10.844.358	4,067	12.184.721	10.844.358	4,067	12.915.804	10.844.504	4,067
Despesas Primárias (II)	11.229.337	10.593.714	3,973	11.903.097	10.593.714	3,973	12.617.283	10.593.855	3,973
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.183.293	1.116.314	0,419	1.254.290	1.116.314	0,419	1.329.548	1.116.329	0,419
Resultado Nominal	128.789	121.499	0,046	136.516	121.499	0,046	144.707	121.500	0,046
Divida Publica Consolidada	162.998	153.771	0,058	42.847	38.134	0,014	(84.512)	(70.959)	(0,027)
Divida Consolidada Liquida	(109.762)	(103.549)	(0,038)	(246.278)	(219.186)	(0,082)	(390.985)	(328.283)	(0,123)

FONTES: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
PIB Nacional (variação %)	3,10	3,00	3,00
Inflação Média-Próq. IPCA (%)	6,00	6,00	6,00
Dólar Final	1,95	2,00	2,05
Projeção PIB Paraná - R\$	252.674.000	299.634.000	317.612.000

FONTES: IBGE/IBRDES

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes = Valor Corrente/Índice

	Índice
2014	1,0600
2015	1,1236
2016	1,1910

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2012 (a)	% PIB	2012 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.996.000	4,371	10.096.778	4,0134	(899.222)	-8,178
Receitas Primárias (I)	10.960.000	4,356	9.997.142	3,9738	(962.858)	-8,785
Despesa Total	10.996.000	4,371	9.675.546	3,8459	(1.320.454)	-12,008
Despesas Primárias (II)	10.731.000	4,265	9.479.353	3,7679	(1.251.647)	-11,664
Resultado Primário (III)=(I-II)	229.000,00	0,091	517.788	0,2058	288.788	126,106
Resultado Nominal	100.000	0,040	140.311	0,0558	40.311	40,311
Dívida Pública Consolidada	500.000	0,199	176.627	0,0702	(323.373)	-64,675
Dívida Consolidada Líquida	200.000	0,079	(55.415)	(0,0220)	(255.415)	-127,707

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

VARIÁVEL	2012	Variação
Projeção PIB Paraná - RS	251.579.000	6,01%

FONTE: IBGE/IPARDES

ANEXO II - METAS FISCAIS
 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Tabela III - LRF, art.4º, § 2º inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011		2012		2013		Referencia 2014		2015		2016
Receita Total	9.414.256	10.096.778	11.249.222	12.468.255	13.216.350	14.009.331	1.07	1.11	1.11	1.06	14.009.331
Receita Primárias (I)	9.368.026	9.997.142	10.909.564	13.157.387	13.157.387	13.946.831	1.07	1.09	1.21	1.00	13.946.831
Despesa Total	8.713.483	9.675.546	10.676.937	12.184.721	12.184.721	12.915.804	1.11	1.10	1.14	1.00	12.915.804
Despesas Primárias (II)	8.457.537	9.479.353	10.534.937	11.903.097	11.903.097	12.617.283	1.12	1.11	1.13	1.00	12.617.283
Resultado Primário (I - II)	910.489	517.788	374.627	1.254.290	1.254.290	1.329.548	0.57	0.72	3.35	1.00	1.329.548
Resultado Nominal	(267.380)	140.311	(74.442)	128.789	-1.73	144.707	-0.52	-0.53	-1.73	1.06	144.707
Dívida Pública consolidada	342.634	176.627	276.347	162.998	42.947	(84.512)	0.52	1.56	0.59	0.26	(84.512)
Dívida Consolidada Líquida	84.896	(55.416)	19.027	(109.782)	(246.278)	(390.985)	-0.65	-0.34	-5.77	2.24	(390.985)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011		2012		2013		Referencia 2014		2015		2016
Receita Total	10.577.858	10.702.585	11.249.222	11.762.505	11.762.505	11.762.663	1.01	1.05	1.05	1.00	11.762.663
Receita Primárias (I)	10.525.914	10.596.970	10.909.564	12.412.630	11.710.028	11.710.185	1.01	1.03	1.14	0.94	11.710.185
Despesa Total	9.790.470	10.256.079	10.676.937	11.495.020	10.844.358	10.844.504	1.06	1.04	1.08	0.94	10.844.504
Despesas Primárias (II)	9.502.888	10.048.115	10.534.937	11.229.337	10.593.714	10.593.856	1.06	1.05	1.07	0.94	10.593.856
Resultado Primário (I - II)	1.023.025	548.856	374.627	1.183.293	1.116.314	1.116.329	0.54	3.16	3.16	0.94	1.116.329
Resultado Nominal	(300.428)	148.730	(74.442)	121.499	-1.63	121.500	-0.50	-0.50	-1.63	1.00	121.500
Dívida Pública consolidada	384.964	187.225	276.347	153.771	38.134	(70.959)	0.49	1.48	0.56	0.25	(70.959)
Dívida Consolidada Líquida	95.390	(58.740)	19.027	(103.549)	(219.186)	(328.283)	-0.62	-0.32	-5.44	2.12	(328.283)

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes
 Valor Corrente x Índice

Valor Corrente x Índice	Índice
2011	1.1236
2012	1.0600
2013	1.0000

Valor Corrente/ Índice

Valor Corrente/ Índice	Índice
2014	1.0600
2015	1.1236
2016	1.1910

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO 2014
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Tabela IV

LRF, art.4º, § 1º, INCISO III

1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital	6.589.247	49,97%	5.636.150	50,46%	4.644.463	51,96%
Reservas		0%	-	0%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.597.517	50,03%	5.533.652	49,54%	4.294.276	48,04%
TOTAL	13.186.764	100,00%	11.169.802	100,00%	8.938.739	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art.4º, § 1º, INCISO III

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	67.300	-	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-
TOTAL	67.300	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	13.100	-
Inversões Financeiras	25.000	55.728	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	25.000	68.828	-
	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+g	(g)
SALDO FINANCEIRO	(26.528)	(68.828)	-

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

Nota: O Município tem aplicado em investimentos todo o produto das alienações promovidas durante os exercícios demonstrados.

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRP, art.4º, § 2º, Inciso V

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA			COMPENSAÇÃO
		2014	2015	2016	
Alvará de Licença	Taxas	1.000,00	1.060,00	1.123,60	a) Intensificação Ações Cobrança
Bonificações	IPTU/Taxas	1.000,00	1.060,00	1.123,60	b) Recuperação da Receita do ISS
Descontos	IPTU/ISS	7.000,00	7.420,00	7.885,20	c) Aumento na Fiscalização
Remissões	IPTU/ISS/Taxas	1.000,00	1.060,00	1.123,60	
TOTAL		10.000,00	10.600,00	11.236,00	10.000,00

Fonte: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

Nota: Na estimativa da renúncia de receita prevista para os exercícios em questão, as medidas de compensação propostas são no sentido do aumento da arrecadação anulando assim a renúncia prevista, dessa forma não afeta a realização da despesa.

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Tabela 9

LRF, art.4º, § 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO 2014
Aumento Permanente da Receita	R\$ 75.000,00
(-) Transferências Constitucionais	R\$ -
(-) Transferências ao FUNDEF	R\$ 18.750,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	R\$ 56.250,00
Redução Permanente de Despesa (II)	R\$ -
Margem Bruta (III) = (I + II)	R\$ 56.250,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$ -
Novas DOCC	R\$ -
Novas DOCC geradas por PPP's	R\$ -
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	R\$ 56.250,00

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

Para o exercício financeiro de 2014, o Município de São José das Palmeiras não concederá anistia, remissão, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que caracterize renúncia de receita, nos termos do § 1º do Artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Portanto, a inexistência de estimativa de renúncia de receita colaborará para o alcance das metas de resultados fiscais previstas.

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
RISCO DECORRENTE DA RECEITA		COBERTURA DOS RISCOS FISCAIS	
- Redução do Crescimento (PIB)	125.000,00	- Reserva de Contingência	53.000,00
- Redução do Índice de Preços	80.000,00	- Superávit Primário Estimado	1.183.292,55
- Aumento da Inadimplência Municipal	35.000,00	- Limitação de Empenhos previsto na LRF	-
- Alteração Legislação Tributária Municipal	-		
RISCO DECORRENTE DA DESPESA			
- Precatórios Judiciais	50.000,00		
- Impacto na Folha dos Servidores	85.000,00		
- Serviço da Dívida Consolidada	20.000,00		
- Gastos Adicionas Diversos	45.000,00		
TOTAL	440.000,00	TOTAL	1.236.292,55

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

Nota - No que tange aos riscos fiscais acima demonstrados, para cobertura dos mesmos existe lastro suficiente conforme pode-se observar no demonstrativo.

ANEXO II - METAS FINANCEIRAS PARA A RECEITA - SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA			REC. REALIZADAS		ESTIMADA		RECEITAS PROJETADAS LDO 2014			
			2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016		
1	0	00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	9.013.013,64	9.459.165,36	10.948.364,20	11.920.892,39	12.636.145,93	13.394.314,69	
1	1	00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	223.264,83	271.393,82	266.757,00	299.778,80	317.765,53	336.831,46	
1	1	10.00.00.00.00	IMPOSTOS	195.969,93	239.843,14	198.157,00	257.935,88	273.412,03	289.816,75	
1	1	12.12.02.00.00	IPITU	40.547,88	47.531,59	49.157,00	55.658,42	58.997,92	62.537,80	
1	1	13.12.04.00.00	ISS	21.174,64	14.167,30	34.000,00	27.937,95	29.614,23	31.391,09	
1	1	12.12.08.00.00	ITBI	59.298,42	94.044,22	49.000,00	82.564,47	87.518,34	92.769,44	
1	1	12.13.05.00.00	IRRF	74.948,99	84.100,03	66.000,00	91.775,04	97.281,54	103.118,43	
1	1	20.20.00.00.00	TAXAS	27.284,90	31.550,68	35.000,00	38.363,26	40.665,05	43.104,95	
1	1	30.30.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	-	-	35.000,00	13.479,67	14.288,45	15.145,75	
1	2	00.00.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	98.433,14	118.231,82	124.524,00	138.272,38	146.568,72	155.362,85	
1	3	00.00.00.00.00	RECEITAS PATRIMONIAIS	307.945,04	370.617,46	366.800,00	424.109,81	449.556,40	476.529,78	
1	3	20.00.00.00.00	RECEITAS MOBILIARIAS	46.230,52	32.336,82	58.800,00	55.625,33	58.962,85	62.500,63	
1	3	40.00.00.00.00	COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	261.714,52	338.280,64	308.000,00	368.484,47	390.593,54	414.029,15	
1	4	00.00.00.00.00	RECEITAS AGROPECUARIAS	-	-	-	-	-	-	
1	6	00.00.00.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS	32.358,12	93.028,26	308.000,00	170.350,37	180.571,39	191.405,68	
1	7	00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.305.092,11	8.563.341,59	9.536.790,20	10.718.312,27	11.391.411,01	12.043.095,67	
1	7	01.02.00.00.00	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - FPM	5.878.822,60	6.058.493,32	6.772.445,00	7.594.144,41	8.049.793,07	8.532.780,66	
1	7	21.01.05.00.00	ITR	28.680,55	86.004,66	33.625,00	60.244,58	63.859,25	67.690,81	
1	7	21.01.99.00.00	FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - FPM - 1º DECENTENIO	260.882,15	268.834,51	282.944,00	330.217,76	350.030,83	371.032,68	
1	7	21.21.22.70.00	COTA-PARTE DA COMP. FINAN. DE REC. HÍDRICOS	77.301,68	93.103,65	70.472,00	98.169,90	104.060,10	110.303,70	
1	7	21.21.33.10.00	SUS - ATENÇÃO BÁSICA	211.034,75	280.388,51	280.000,00	312.414,40	331.159,26	351.028,82	
1	7	21.21.33.30.00	SUS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	25.147,02	52.931,76	30.000,00	43.875,06	45.507,57	49.298,02	
1	7	21.21.33.90.00	SUS - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	100.000,00	-	-	42.873,33	45.445,73	48.172,48	
1	7	21.21.34.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FNAS - SUAS	135.943,63	159.616,99	156.000,00	181.690,11	192.591,51	204.147,00	
1	7	21.21.34.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	163.578,53	177.219,06	181.000,00	211.857,04	224.674,47	238.154,94	
1	7	21.21.35.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	17.932,08	18.425,35	22.094,00	23.857,88	25.289,36	26.806,72	
1	7	21.26.00.00.00	COTA-PARTE DESONERAÇÃO LC 87/96	7.333,68	8.549,95	-	6.623,45	7.020,86	7.442,11	
1	7	21.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.461.957,57	1.721.904,70	1.800.000,00	2.020.730,36	2.141.974,18	2.270.492,63	
1	7	22.22.01.01.00	ICMS	109.596,17	126.513,28	135.000,00	150.463,00	159.430,78	169.050,23	
1	7	22.22.01.02.00	IPVA	33.246,78	30.724,87	50.000,00	46.014,93	46.735,63	51.702,37	
1	7	22.22.01.04.00	F. EXPORTAÇÃO	28.430,41	14.893,36	30.000,00	30.786,35	32.832,47	34.590,42	
1	7	22.22.01.13.00	CIUDE	12.000,00	6.000,00	12.000,00	12.208,00	12.940,48	13.716,91	
1	7	22.33.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO PROGRAMAS SAÚDE	-	-	-	-	-	-	

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
Metas Anuais para as Despesas - LDO 2014

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADO			BASE		PREVISÃO	
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
DESPESAS CORRENTES (I)	7.890.183,03	8.609.002,49	9.525.717,00	10.260.078,77	10.875.683,50	11.528.224,51	
Pessoal e Encargos Sociais	3.461.014,78	3.889.871,65	4.484.500,00	4.661.959,04	4.941.676,58	5.238.177,17	
Juros e Encargos da Dívida	47.295,25	29.195,19	17.000,00	37.639,54	39.897,92	42.291,79	
Outras Despesas Correntes	4.371.873,00	4.689.935,65	5.024.217,00	5.560.480,19	5.894.109,00	6.247.755,54	
DESPESAS DE CAPITAL (II)	833.300,18	1.066.543,28	1.101.220,00	1.181.940,95	1.252.857,40	1.328.028,85	
Investimentos	624.649,11	899.546,01	976.220,00	982.044,31	1.040.966,97	1.103.424,98	
Inversões Financeiras	170.000,00	25.000,00	1.000,00	81.146,53	86.015,33	91.176,24	
Amortização da Dívida	208.651,07	166.997,27	125.000,00	199.896,64	211.890,44	224.603,86	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	50.000,00	53.000,00	56.180,00	59.550,80	
TOTAL (IV) = (I)+(II)+(III)	8.713.483,21	9.675.545,77	10.626.937,00	11.495.019,72	12.184.720,90	12.915.804,15	
Limite para o Legislativo			535.000,00	714.014,00	756.854,84	802.266,13	
Total Despesa Consolidada			11.211.937,00	12.209.033,72	12.941.575,74	13.718.070,28	

FONTE: Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras - PR

II - Metodologia e Memória de Cálculo

Despesas Correntes				Despesas de Capital			
Ano	Valor Nominal	Varição	Ano	Valor Nominal	Varição		
2011	7.890.183,03	0	2011	833.300,18	0		
2012	8.609.002,49	9,25	2012	1.066.543,28	27,99		
2013	9.525.717,00	10,65	2013	1.101.220,00	3,25		
2014	10.260.078,77	7,71	2014	1.181.940,95	7,33		
2015	10.875.683,50	6,00	2015	1.252.857,40	6,00		
2016	11.528.224,51	6,00	2016	1.328.028,85	6,00		

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Memória de cálculo - Variação corrente = $(B7*1,91)+(C7*1,1236)+(D7)/3$, para estimar 2014 e 1,06 a cada exercício para estimar 2015 e 2016.

A despesa realizada dos exercícios de 2011 e 2012 foi calculada a valor presente com índice de 1,1900 e 1,1236 respectivamente na base 2013. A soma da despesa no valor presente dos exercícios de 2011 e 2012 mais a estimativa para 2013 é dividido por 3. O produto dessa operação aplicou-se um índice de 1,0600 para determinar a Meta da Despesa para o exercício de 2014. Para os exercícios seguintes 2015 e 2016 igualmente determinado pelo índice de 1,0600 a cada exercício em função da previsão inflacionária.

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO - LDO 2014
ART. 4º PAR. 2, II DA LRF

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1. RECEITA TOTAL	9.414.255	10.096.778	11.249.222	12.468.255	13.216.350	14.009.331
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira	46.231	32.337	58.800	55.625	58.953	62.501
(-) Operação de Crédito	-	-	224.720	86.547	91.740	97.244
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Ativos	-	67.300	56.138	49.007	51.948	55.065
RECEITA FISCAL LÍQUIDA(I)	9.368.026	10.064.442	11.190.422	12.412.630	13.157.387	13.946.831
2. DESPESA TOTAL	8.713.483	9.675.545	10.676.937	11.495.020	12.184.721	12.915.804
(-) Amortização e Encargos da Dívida	255.946	196.192	142.000	237.535	251.788	266.895
(-) Aquisição de Títulos de Capital já integ.	-	-	-	-	-	-
(-) Concessão de Empréstimos	170.000	25.000	1.000	81.147	86.015	91.176
(+) Reserva de Contingência	-	-	50.000	53.000	56.180	59.551
DESPESA LÍQUIDA FISCAL (II)	8.287.537	9.454.353	10.583.937	11.229.337	11.903.097	12.617.283
3. SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-
4. RESULTADO PRIMÁRIO (I+II-III)	1.080.489	610.088	606.485	1.183.293	1.254.290	1.329.548

- a) Os dados de receita e despesa foram extraídos das metas fiscais de receitas e despesas;
b) O Resultado Primário tem como função medir a capacidade de pagamento da dívida;
c) É condição para habilitar-se a novos empréstimos, apresentação de resultado primário positivo;
d) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário negativo:
- * Novos Empréstimos;
 - * Déficit Orçamentário;
 - * Inadimplência com a amortização da dívida, entre outras;
- e) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário positivo:
- * Concessão de empréstimo;
 - * Adimplência com a amortização da dívida;
 - * Superávit Orçamentário;

ANEXO II - METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PR
META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL - LDO 2014
ART. 4º PAR. 2, ITEM II DA LRF

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1. Saldo da Dívida Consolidada	342.634	176.627	276.347	162.998	42.847	(84.512)
(-) Disponibilidade de Caixa	245.991	232.042	257.320	272.759	289.125	306.472
(-) Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-	-
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-	-	-	-
(=) Saldo da Dívida Cons. Líquida	96.643	(55.415)	19.027	(109.762)	(246.278)	(390.985)
(+) Receita de Privatizações	-	-	-	-	-	-
(-) Passivos Reconhecidos	11.747	-	-	-	-	-
(=) Saldo da Dívida Fiscal Líquida	84.896	(55.415)	19.027	(109.762)	(246.278)	(390.985)
2. RESULTADO NOMINAL	(287.380)	140.311	(74.442)	128.789	136.515	144.707

Memória e Metodologia de cálculo do Resultado Nominal

- a) os dados sobre o Saldo da Dívida Consolidada foram projetadas considerando o estoque da dívida, os financiamentos e amortização programadas;
b) a disponibilidade de caixa e as aplicações financeiras para o final do exercício de 2014 e seguintes, foi projetada com base apenas na acumulação do superávit financeiro.

